



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.724581/2017-31
ACÓRDÃO	1302-007.620 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVALIUS ENGENHARIA E AVALIACAO LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015

CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E TEÓRICA. FALTA DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO QUE ILIDAM O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO.

O Recurso Voluntário deve ser conhecido somente com relação ao não conhecimento da impugnação.

Ausente impugnação específica sobre os autos de infração, porquanto não arguidas as matérias de fato e de direito aplicáveis ao caso concreto, deve ser mantida a decisão recorrida pelo não conhecimento da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso de Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que não conheceu a impugnação da contribuinte.

Em face do sujeito passivo foram lavrados os **autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins** (fls. 2 a 71), referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015, constatando-se a infração de omissão de receitas da atividade e ensejando o arbitramento do lucro.

Sobre o Relatório Fiscal ("**Relatório Fiscal**") (fls. 75 a 86), destaco trechos da decisão recorrida:

IV - RAZÕES DOS LANÇAMENTOS DOS TRIBUTOS

11. A Auditoria Fiscal foi realizada na empresa, com o objetivo de efetuar o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, relativas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -CPRB, no período de 11/2013 a 12/2015 e efetuar o lançamento de ofício do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa (CSLL, COFINS e PIS), no período de 01/2014 a 12/2015. Resumidamente, as razões dos lançamentos efetuados são:

- *Apesar de ter sido excluído do SIMPLES Nacional a partir de 01/01/2010, continuou a declarar-se como optante até 30/06/2015, como será demonstrado no tópico "Simples Nacional";*
- *O contribuinte omitiu grande parte de suas receitas ao Fisco, como será demonstrado no tópico "Notas Fiscais Emitidas pela Empresa (Receitas)";*
- *Não houve nenhum recolhimento de CPRB em DARF e esta contribuição também não foi declarada à Receita Federal do Brasil (DCTF);*
- *Deixou de apresentar toda documentação solicitada*

V - SIMPLES NACIONAL

12. Como pode ser observado no ANEXO 08, o contribuinte não é optante do SIMPLES Nacional. Ele foi excluído a partir de 01/01/2010, através do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 234, de 09 de setembro de 2015 (ANEXO 18), mas apesar disso, continuou a emitir declarações como optante do SIMPLES Nacional até 31/12/2015, apesar do fato de ter optado pelo lucro presumido, como regime de tributação, a partir de 30/06/2015.

13. O ANEXO 19 traz os extratos do SIMPLES Nacional de 2014 e também as declarações entregues pelo contribuinte para o ano de 2015, todos gerados através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS. Em 2015, na verdade, não foi declarado nenhum valor como devido ao SIMPLES Nacional, pois o contribuinte entregou todas as declarações “zeradas”, como pode ser observado no ANEXO 19.

(...)

14. Porém, como já dissemos, a partir de 30/06/2015 o contribuinte optou pelo lucro presumido como regime de tributação, passando a declarar seus débitos na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF. Estas declarações entregues pelo Contribuinte podem ser vistas no ANEXO 04, de onde foram extraídos os valores que constam na tabela adiante:

(...)

15. Estes valores que foram declarados pelo Contribuinte, tanto no Simples Nacional como também aqueles declarados em DCTF, foram deduzidos dos montantes apurados nos Autos de Infração, levando-se em conta a natureza e título do tributo, por exemplo, os valores de IRPJ declarados foram deduzidos do IRPJ lançado no Auto de Infração.

VI - NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA (RECEITAS)

16. Como já afirmado anteriormente, tivemos bastante dificuldades em obter toda documentação que nos permitisse apurar as receitas (faturamento) de cada obra de construção civil e também as receitas totais da empresa. O contribuinte não nos entregou as demonstrações contábeis completas e nem nos entregou todas as notas fiscais de prestação de serviços a terceiros - NF.

17. Em relação às NF, o contribuinte nos entregou apenas algumas notas fiscais em meio físico (papel) e também nos enviou por correio eletrônico (e-mail) duas planilhas eletrônicas (Excel) onde estavam relacionadas as notas fiscais. A primeira delas foi enviada no dia 01/06/2017 e consta como ANEXO 09. Como pode ser observado neste anexo, faltaram as informações da maioria das NF.

18. Sem ter todas NF em meio físico e nem ter as informações destas NF na planilha enviada, optamos em realizar diligências em alguns tomadores de serviços, a fim de buscarmos, pelo menos em parte, as informações que estavam faltando. Optamos em realizar diligências em seis tomadores de serviços, descritos no quadro adiante. Estas diligências e as respostas que obtivemos encontram-se dos anexos 10 ao 15.

(...)

19. Depois de já termos efetuado as diligências, em 25/09/2017 o contribuinte, através de seu escritório contábil, nos enviou uma segunda planilha com os dados das NF, que complementava a primeira planilha enviada. Esta segunda planilha consta como ANEXO 16. Depois que compilamos as duas planilhas enviadas pelo

contribuinte e ainda complementamos com as informações obtidas em diligência, percebemos que já ficamos com as informações da grande maioria das NF emitidas pelo contribuinte, que constam como ANEXO 17. Portanto, neste anexo constam todas as informações que conseguimos das NF, inclusive a vinculação das NF às matrículas CEI, assunto que será esclarecido mais adiante. Na coluna “E”, consta a origem da informação, ou seja, de qual fonte obtivemos as informações daquela NF, conforme abaixo:

- *NF entregue pelo contribuinte – Foram aquelas notas fiscais entregues pelo contribuinte em meio físico (papel);*
- *NF informada na planilha porém não entregue – Apesar de não ter entregue a NF em meio físico, o contribuinte forneceu as informações destas NF em planilha eletrônica (Excel);*
- *Informada na planilha e confirmada em diligência – Estas NF foram informadas pelo contribuinte em planilha eletrônica (Excel) e, além disso, as informações foram confirmadas nas diligências efetuadas;*
- *NF obtidas em diligências – São as NF que só foram conseguidas em função das diligências efetuadas, elas NÃO foram entregues pelo contribuinte e nem informadas nas planilhas eletrônicas entregues. Nesta situação estão 14 NFS, que somam um valor total de R\$ 734.310,91.*

VII – DA EXIGÊNCIA E APURAÇÃO DO TRIBUTO

A) Infração verificada

20. Diante do exposto, foi identificada ocorrência de infração à legislação tributária federal, da espécie “omissão de receita”, caracterizada em razão do seguinte fato:

- *Identificação de receitas auferidas pelo contribuinte, apuradas através de informações contidas em Notas Fiscais de Prestação de Serviços, obtidas de diversas fontes, inclusive em procedimentos de diligência, conforme relatado no item anterior. Estas Notas Fiscais não foram escrituradas e nem computadas na base de cálculo dos tributos declarados pelo sujeito passivo.*

B) Do arbitramento do lucro

21. Diante dos fatos detalhados no presente relatório, a Fiscalização procedeu ao arbitramento de ofício do lucro do sujeito passivo, com fundamento no art. 530, “caput” e inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que assim dispõe:

(...)

22. Como não foram apresentados os documentos de escrituração comercial ou fiscal solicitados, não restou outra alternativa à Fiscalização senão a de proceder ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos termos do art. 529 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda. Para tanto, os valores das receitas omitidas

apuradas deverão ser computados para determinação da base de cálculo do imposto de renda e de seu adicional, nos termos do art. 537 do RIR/99.

23. O lucro arbitrado para tais receitas deverá ser determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/99, acrescidos de vinte por cento, nos termos do art. 532 do Regulamento. Identificamos que o Contribuinte prestava serviços de construção civil que incluía o fornecimento de material para as obras. Para a apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, foi utilizada a alíquota de 8% conforme previsto no art. 519 e seus parágrafos do RIR/99, que acrescida de 20%, nos termos do art. 532 do Regulamento, ficou em 9,6%.

24. O quadro adiante mostra o valor total das receitas que foram apuradas mensalmente com base nas informações das Notas Fiscais de Prestação de Serviços:

(...)

25. Cumpre destacar que as receitas declaradas pelo sujeito passivo, também devem ser submetidas ao tratamento previsto no artigo 532 do Regulamento do Imposto de Renda em razão do arbitramento do lucro. Tal providência foi levada a efeito em item próprio do auto de infração, compensando-se com os tributos calculados com base no lucro arbitrado àqueles já declarados pelo sujeito passivo, detalhados nas PGDAS-D relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2014 e na DCTF relativo aos meses de julho a dezembro 2015. Nos quadros constantes dos tópicos 13 e 14 deste relatório são demonstrados os tributos declarados pelo sujeito passivo nos anos-calendário 2014 e 2015. Tais valores foram deduzidos dos valores apurados e aparecem lançados no Auto de Infração como “Deduções” – “Imposto Declarado”

A autuada apresentou impugnação (fls. 749 a 760), tecendo alegações genéricas sobre o ônus da prova em matéria tributária, inexistência de crédito tributário e arbitramento legal, além de requerer a realização de prova pericial.

A DRJ julgou pelo não conhecimento da impugnação (fls. 768 a 777), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. DEFINITIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A matéria não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa. Não se conhece da impugnação por ausência de contestação ao lançamento do crédito tributário constante do Auto de Infração do IRPJ e reflexos, que se considera definitivamente constituído na esfera administrativa.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

O Decreto nº 70.235/1972 estabelece requisitos mínimos para a formulação dos pedidos de diligência e de perícia por parte do sujeito passivo, nos termos do art. 16, IV, sem os quais devem tais solicitações ser tidas como não formuladas, nos termos do §1º desde mesmo comando legal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 03/10/2019 (fl. 783), apresentou Recurso Voluntário (fls. 789 a 804) em 4 de novembro de 2019. Nas razões recursais, sustenta a nulidade da decisão recorrida por ausência de manifestação sobre os termos da impugnação e reprisa os mesmos argumentos levantados nessa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade. Entretanto, somente deve ser conhecido quanto à alegação relacionada ao não conhecimento da impugnação, objeto da decisão de piso.

Não conhecimento da impugnação

A decisão de piso não conheceu a impugnação da contribuinte. Colaciono os fundamentos da decisão recorrida:

Apesar do contribuinte ter nomeado sua peça de "impugnação", a mesma não deve ser conhecida, pois, como se pode constatar nas transcrições acima, a interessada não apresenta qualquer contestação ao lançamento delineado no Auto de Infração, seja de caráter preliminar, seja de mérito. Limita-se a colacionar doutrina e jurisprudência sobre o ônus da prova e a apresentar uma impugnação genérica, como observamos no trecho abaixo, *in verbis*:

"Logo, a prova da legalidade do lançamento deve ser feita pelo fisco, o que no presente caso não está presente, acarretando a nulidade da constituição do crédito tributário, impugnado na sua totalidade, inclusive o arbitramento realizado."

Assim, a exigência fiscal decorrente de matéria não impugnada deve ser mantida, aplicando-se o artigo 17 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 67 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de

1997, considerando-se o crédito tributário correspondente, definitivamente constituído na esfera administrativa.

Os artigos 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF - e alterações posteriores), que tratam da impugnação da exigência fiscal por parte do sujeito passivo da obrigação, estabelecem que:

(...)

Na situação em pauta, não há nos autos nenhum ponto de discordância em relação aos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a ser discutido na esfera administrativa.

Considerando que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para examinar impugnação ou manifestação de inconformidade somente se estabelece após a instauração da fase litigiosa (com a apresentação da impugnação), e de que as exigências, formalizadas por meio do Auto de Infração, não foram efetivamente impugnadas, pelo fato da defesa apresentada não atender às normas legais contidas no art. 16, III, do PAF, conclui-se por não conhecer da "impugnação" apresentada.

A impugnante pleiteia, ao final, a realização de prova pericial *"diante da complexidade do tema, apurando-se sobre qual valor ocorre a incidência, ou não incidência dos tributos."* Aduz que *"os quesitos serão apresentados quando do deferimento da prova, pois não pode exigir-se do contribuinte a apresentação de quesitos antes da prova ser deferida, antecipando sua estratégia de defesa."*

Cumprе registrar que, nos termos do art. 16, IV e §1º, do Decreto nº 70.235/1972, deve ser tido como não formulado o pedido de realização de diligência ou de perícia quando não houver *"a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito"*, como no presente caso.

Portanto, o pedido de perícia deve ser considerado não formulado.

Ex positis, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação, pela definitividade da exigência na esfera administrativa, com a consequente manutenção integral do crédito tributário lançado.

Ao verificar a impugnação da contribuinte, identifico que não houve alegação específica para ilidir os lançamentos de ofício. Somente foram alegadas matérias de defesa genéricas e teóricas, isto é, não se impugnou os autos de infração. Não há qualquer fundamento de fato ou de direito, aplicável ao caso concreto, que demonstre irresignação da contribuinte quanto ao lançamento.

Embora vigore no processo administrativo o princípio da verdade material e do formalismo moderado, o artigo 17 do Decreto-lei nº 70.235/1972 disciplina a preclusão no processo administrativo:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Obviamente, a regra estaria sujeita a algumas mitigações, nas situações em que os temas que possam ser reconhecidos de ofício pelo julgador, notadamente, matérias de ordem pública e nulidades - mas esse não é o caso.

Assim, conforme previsto na Portaria MF nº 1.634/2023 (“**RICARF**”), o artigo 114, §12º, inciso I, admite que a fundamentação da decisão seja feita mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Declaro, dessa forma, que coaduno com as conclusões da decisão recorrida, motivo pelo qual voto por mantê-la na íntegra, haja vista a ausência de impugnação aos lançamentos objeto do processo administrativo.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço parcialmente do Recurso de Voluntário e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas